

ÉTICA DA ALTERIDADE NA EDUCAÇÃO JURÍDICA E A LEGITIMIDADE DOS NOVOS DIREITOS

ETHICS OF ALTERITY IN LEGAL EDUCATION AND THE LEGITIMACY OF NEW RIGHTS

Sílvia Gabriel Teixeira 1
José Luiz Quadros de Magalhães 2

Resumo: Um dos preceitos basilares do Direito é sua pretensa neutralidade, porém é preciso ver as diversas realidades e ajustar as necessidades apresentadas por elas. A Filosofia da Libertação formulada por Enrique Dussel permite a busca pela alteridade jurídica ao se pensar em um Direito com novos direitos adequados as diversidades apresentadas. A legislação brasileira, ainda que a passos lentos, começa a caminhar na melhoria e formula novos direitos aos povos até então esquecidos e subalternizados. O grande desafio do direito e da ética jurídica da alteridade é acomodar todos, sem distinções, preferências ou hierarquias e com respeito à diversidade, inerente a existência.

Palavras-chave: Filosofia da Libertação. Alteridade. Novos Direitos.

Abstract: One of the basic precepts of the Law is its supposed neutrality, but it is necessary to see the different realities and adjust the needs presented by them. The Philosophy of Liberation formulated by Enrique Dussel allows the search for legal alterity when thinking about a Law with new rights appropriate to the presented diversities. Brazilian legislation, albeit at a slow pace, is beginning to move towards improvement and formulates new rights for peoples that had previously been forgotten and subordinated. The great thing about the challenge of the law and the legal ethics of otherness is to accommodate everyone, without distinctions, preferences or hierarchies and with respect to diversity, inherent to existence.

Keywords: Philosophy of Liberation. Alterity. New Rights.

Doutoranda em Teoria do Direito pela Universidade de Lisboa (Portugal). Mestre em Direito Internacional e Europeu pela Universidade de Coimbra (Portugal). Professora do Centro Universitário Izabela Hendrix. Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7323128725081863>. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4486-4105>. E-mail: silviagabriel@hotmail.com.br 1

Doutor e Mestre em Direito pela UFMG. Professor da Graduação, Mestrado e Doutorado da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor da Universidade Federal de Minas Gerais. Presidente Nacional (Brasil) da Rede para um Constitucionalismo Democrático latino americano no período de 2016 a 2018 e Presidente da Red Internacional para un constitucionalismo democrático en latinoamerica, com sede em Quito, Equador no período de 2017 a 2019. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8271201946056867>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1366-7122>. E-mail: jlqmagalhaes@gmail.com 2

Introdução

A filosofia dusseliana mostrou a necessidade de dar rosto ao outro, isto é, uma antítese ao paradigma vigente e, para tanto, a alteridade por meio da analética propicia um novo caminho para a construção de um novo olhar. Não mais se pode negar a realidade das vítimas, dos excluídos. Contudo a alteração deste cenário só é possível se houver a participação do próprio oprimido, pois trata-se de um processo comunitário.

Neste artigo, abordaremos o papel da educação como instrumento de libertação, e seus reflexos na democracia e o meio ambiente. No decorrer do texto analisaremos a construção de novos direitos, ainda que somente alguns, para a inclusão do Outro na legislação brasileira, a título de exemplificação de textos normativos que podem auxiliar nesse processo de percepção, vivência e proteção da alteridade¹.

Como continuidade da construção da Filosofia da Libertação e Ética da Libertação Dussel apresenta no livro *La pedagogia latinoamericana* (1980) a dimensão pedagógica de seus ideais. A pedagogia “*es la parte de la filosofía que piensa la relación cara-a-cara del padre-hijo, maestro-discípulo, médico psicólogo/enfermo, filósofo-no filósofo, político-ciudadano, etc.*” (DUSSEL, 1980, p. 11). A filosofia da libertação vem da voz do oprimido, cabe ao filósofo escutá-lo, pois “o autêntico mestre primeiro ouvirá a palavra objetante, provocante, interpe-lante e até insolente daquele que quer ser Outro” (DUSSEL, 1977a, p. 191)².

A educação tem um caráter especial nesse processo, pois nos ideais de Dussel “o acesso individual/comunitário a uma consciência crítica serve para empoderar as pessoas, ou seja, fazer com que elas sejam donas de suas próprias histórias para serem as protagonistas das suas próprias existências” (LACERDA, 2012, p. 11). A educação é o meio que o outro tomará ciência de sua exterioridade, um movimento de sair de si mesmo e para o encontro do outro. A educação deve ser interpretada como um direito onde os cidadãos poderão se conscientizar das políticas culturais, sociais e econômicas primordiais. É este caminho a trajetória da libertação.

É por isso que a educação tem um valor político crescente, e, também por isso mesmo, as resistências a seu desenvolvimento são mais fortes, já que vem associada às possibilidades de uma sociedade participativa. Participação e exclusão são os dois polos de referência do conceito de ordem que se reiteram de forma mais ou menos constantes ao longo de toda a história da América Latina [...] e a educação, que cumpre um papel central nesse debate [...], é analisada, propugnada e combatida em termos políticos, porque o que está em jogo é saber da socialização, quem são os sujeitos que devem ser socializados e quem constitui as agências sociais responsáveis pelo processo (RAMA, 1986, p. 42).

O pensamento de Dussel converge com a pedagogia de Paulo Freire. Para Freire a educação é essencial para a construção da autonomia e deve ser interpretada como um processo integral durante toda a vida que se dá a partir da boniteza³ dos gestos e simples atos, com o intuito de acolher o Outro, pois “quanto melhor a educação trabalhar os indivíduos, quanto melhor fizer seu coração um coração sadio, amoroso, tanto mais o indivíduo, cheio de boniteza, fará o mundo feio virar bonito” (FREIRE, 2001, p.72)

1 As novas normativas serão abordadas com o objetivo de exemplificar formas de inserção do oprimido nas diversas áreas, portanto não tem a finalidade de examinar uma a uma de forma complexa.

2 Desta forma, “na pedagógica, a voz do Outro significa conteúdo que se revela, e é somente a partir da revelação do Outro que se realiza a ação educativa. O discípulo se revela ao mestre; o mestre se revela ao discípulo” (DUSSEL, 1977, p. 231).

3 Essa expressão sintetiza a estética de Freire significando a comunhão das qualidades consubstanciadas além na ética da docência, mas também na estética da amorosidade do modo de viver e fazer a partir da experiência pedagógica (FREIRE, 1998).

Processo de ver-se como o oprimido

A educação deve gerar autonomia, destacando o papel do professor educador, pois ele não deve se limitar a transmitir o conhecimento de forma a repetir o pensamento de outro. Essa perda de autonomia Freire chama de “educação bancária”⁴ onde o processo de aprendizagem é verticalizado e imitador-memorizador, ou seja, não é um processo autêntico e não valoriza a autonomia do educando. O educador tem papel fundamental no caminho para a libertação e será o responsável pelo desenvolvimento de um pensar em comunhão buscando uma melhor prática ensino-aprendizagem, pois “[...] ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para a produção ou a sua construção [...]. Além instigá-lo no sentido de que, como sujeito cognoscente, se torne capaz de inteligir e comunicar o inteligido” (FREIRE, 1998, p. 25/134-135).

Esse relacionamento irá favorecer a transformação, sempre valorizando e respeitando a cultura e o acervo de conhecimentos empíricos junto à individualidade do educando. A estética do conhecimento é quando aprendemos a pensar certo o mundo, ampliando os horizontes de interpretação, a partir de indagações sobre o que é injusto e assim criar mecanismos de libertação. Autoria do pensar provoca responsabilidade, ética. Serão esses atributos responsáveis por transformar os obstáculos em possibilidades e somente a partir desse início será possível criar condições para mudança das estruturas e processos sociais excludentes de cidadania.

Contudo, analisando a situação brasileira, o despertar da situação como excluído traz consigo a necessidade de ações afirmativas⁵ por parte do poder público a fim de buscar a igualdade de condições na sociedade. Os dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) a taxa de analfabetismo (dados de 2016) entre brancos é de 4,2%, enquanto entre negros e pardos é de 9,9%. O acesso ao ensino superior também era um obstáculo para a população negra. No ano de 2010 apenas 39,6% eram estudantes pretos e pardos.

O Brasil no ano de 1996 adotou o Programa Nacional de Direitos Humanos, fruto da recomendação da Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena em 1993, com o intuito de sistematizar as demandas brasileiras, identificar os problemas estruturais existentes e buscar possíveis soluções. Dentre as propostas destaca-se:

316. Estimular a educação continuada e permanente como forma de atualizar os conhecimentos de jovens e adultos, com base em competências requeridas para exercício profissional.

[...]

319. Garantir a ampliação da oferta do ensino superior de modo a atender à demanda gerada pela extensão do ensino médio no país.

4 “O educador é o que educa; os educandos, os que são educados; o educador é o que sabe; os educandos, os que não sabem; o educador é o que pensa; os educandos, os pensados; o educador é o que diz a palavra; os educandos, os que escutam docilmente; o educador é o que disciplina; os educandos, os disciplinados; o educador é o que opta e prescreve sua opção; os educandos, os que seguem a prescrição; o educador é o que atua; o educando, os que têm a ilusão de que atuam; o educador escolhe o conteúdo programático; os educandos, se acomodam a ele; o educador identifica a autoridade do saber com a autoridade funcional, que se opõe antagonicamente à liberdade dos educandos; estes devem adaptar-se às determinações daquele; o educador, finalmente, é o sujeito do processo; os educandos, meros sujeitos” (FREIRE, 1974, p. 91-92).

5 De acordo com Flávia Piovesan (2013, p. 266), as ações afirmativas devem ser compreendidas como “medidas especiais e temporárias que, buscando remediar um passado discriminatório, objetivam acelerar o processo de igualdade, com o alcance da igualdade substantiva por parte de grupos socialmente vulneráveis, como as minorias étnicas e raciais, dentre outros grupos. Enquanto políticas compensatórias adotadas para aliviar e remediar as condições resultantes de um passado discriminatório, as ações afirmativas objetivam transformar a igualdade formal em igualdade material e substantiva, assegurando a diversidade e a pluralidade social. As ações afirmativas devem ser compreendidas tanto pelo prisma retrospectivo (vacionado a remediar o peso de um passado discriminatório), como pelo prisma prospectivo (vacionado a construir um presente e um futuro marcados pela pluralidade e diversidade étnico-racial)”.

[...]

325. Estabelecer mecanismos de promoção da equidade de acesso ao ensino superior, levando em consideração a necessidade de que o contingente de alunos universitários reflita a diversidade racial e cultural da sociedade brasileira.

A educação é um direito humano que na Constituição Brasileira é elevado ao status de direito social fundamental, sendo previsto nos art. 6º e art. 205, este último inclusive, traz a educação como um dever também do Estado, ou seja, deve o Estado prover meios de oferecer esse serviço público (SILVA, 2010, p. 801). A educação cumpre um papel essencial em todos os aspectos da vida do cidadão, pois ela será a responsável por determinar o acesso a uma série de escolhas que poderá realizar. Porém, em uma sociedade tão desigual, algumas universidades começam a adotar políticas diferenciadas de acesso.

No ano de 2003, a UNB (Universidade de Brasília) instituiu um programa de cotas raciais para ingresso no quadro de discentes. O ato foi contestado na ADPF (Arguição de descumprimento de preceito fundamental) nº 186 pelo partido DEM (Democratas) alegando que tal iniciativa que “estipularam a criação da reserva de vagas de 20% para negros no acesso às vagas universais e instituíram verdadeiro ‘Tribunal Racial’, composto por pessoas não-identificadas e por meio do qual os direitos dos indivíduos ficariam, sorrateiramente, à mercê da discricionariedade dos componentes” (p. 9), ferindo os arts. 1º, *caput*, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II, XXXIII, XLI, LIV, 37, *caput*, 205, 206, *caput*, I, 207, *caput*, e 208, V, todos da Constituição Federal. Além de ferir o princípio da igualdade, gerando, conseqüentemente, discriminação reversa contra brancos e pobres (p. 26-29). Outro ponto argumentado é que tal medida “se não se pode definir objetivamente, sem margem de dúvidas, os verdadeiros beneficiários de determinada política pública, então sua eficácia será nula e meramente simbólica” (p.33)⁶.

Contudo, a decisão do Pleno do STF (Supremo Tribunal Federal), em 26 de abril de 2012, entendeu que a universidade poderia utilizar-se de metodologia de seleção diferenciada levando em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos para que seja garantido que a comunidade acadêmica e a própria sociedade se beneficie do pluralismo de ideias. Além de enquadrar tal ação como uma política de ação afirmativa que terá sua manutenção apenas enquanto persistir o quadro de exclusão social. Joaquim Barbosa, único negro ministro do STF, destaca em seu voto que “essas medidas visam a combater não somente manifestações flagrantes de discriminação, mas a discriminação de fato, que é a absolutamente enraizada na sociedade e, de tão enraizada, as pessoas não a percebem” (p.43). Já Ayres Britto salienta que “é preciso que haja uma política pública diferenciada no âmbito das próprias políticas públicas. Não basta proteger. É preciso promover, elevar, fazer com que os segmentos ascendam” (p.10), como destaca Ricardo Lewandowski, “justiça social mais que simplesmente distribuir riquezas significa distinguir, reconhecer e incorporar valores. Esse modelo de pensar revela a insuficiência da utilização exclusiva dos critérios sociais ou de baixa renda para promover inclusão, mostrando a necessidade de incorporar critérios étnicos” (p. 28)⁷.

O artigo 5º, *caput*, da Constituição estabelece que “todos somos iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza”, no entanto, em um país onde 51% da população com 25 anos ou mais tem no máximo o ensino fundamental completo; onde 52,6% da população do nordeste sequer concluiu o ensino fundamental; que os índices de analfabetismo entre pessoas de 60 anos ou mais chegam a 20,4% (sendo 11,7% para idosos brancos e 30,7% para idosos negros e pardos); que 24,8 milhões de pessoas de 14 a 29 anos não frequentavam a escola e não passou por todo o ciclo até a conclusão do ensino superior, principalmente pela necessidade de trabalhar⁸, não há que se falar em possibilidades iguais de exercício de muitos direitos. Para tanto é

6 Petição inicial disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691269>. Acesso em: 18 jul. 2019.

7 Votos disponíveis em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=269432069&ext=.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2019.

8 Dados disponíveis em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de>

preciso primeiro reconhecer essas desigualdades, pois são fatores decisivos no impedimento da igualdade de condições de deveres e direitos.

Nessa mesma temática, foi sancionada a Lei 12.711/2012, também conhecida como 'lei das cotas', onde é reservado metade das vagas nas universidades para estudantes oriundos das escolas da rede pública. Por sua vez, essas vagas serão divididas entre os estudantes autodeclarados negros, pardos e indígenas, independente da renda, além de dividir entre os alunos de classe socioeconômicos baixos, não levando em consideração nesse quesito a autodeclaração de cor ou raça.

Os dados apresentados pelo IBGE é que no ano de 2000 o percentual de negros e pardos que concluiu o ensino superior correspondia a 2,2% e subiu para 9,3% em 2017⁹. Certo que esse crescimento é ainda pequeno e ainda não alcança o percentual de 22% de graduados brancos. Contudo, esse avanço só foi possível a partir de política de cotas, mas, ainda deve-se continuar a pensar em outros tipos de políticas a fim de ser garantida uma aproximação dos níveis de educação de brancos e negros¹⁰.

As políticas afirmativas na educação visam estabelecer mecanismos para a busca da igualdade de fato entre os grupos. A lei de cotas veio também acompanhada de uma grande reestruturação da rede de ensino superior público¹¹. Desde o fim dos anos 1990 foi apresentado diversas políticas públicas a fim de ampliar o acesso ao ensino superior, pois a população jovem (18 e 24 anos) era muito baixa em comparado com outros países. Entre os anos 2000 e 2010 são criadas dezenove novas instituições de ensino superior públicas federais, sendo que a grande maioria é localizada no interior no país, para também estimular o desenvolvimento nessas regiões. O resultado do investimento foi o aumento de 9,1% dos jovens entre 18 e 24 anos no ensino superior em 2000 para 18,7% em 2010¹². Apesar desse aumento, o Brasil, em comparado com outros países emergentes, ainda precisa avançar muito para alcançar os padrões internacionais.

Um reflexo positivo da lei de cotas é apresentado pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior na "V Pesquisa do Perfil Socioeconômico dos Estudantes das Universidades Federais". Essa pesquisa demonstra a evolução do perfil dos graduandos, levando em consideração os processos seletivos de grande escala, como o ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio); a criação de mais de 300 "campi" no interior do País e a Lei de Cotas, que permitiu o ingresso de 32% dos estudantes que compõem o corpo discente das 63 universidades federais brasileiras. Entre os anos de 2003 a 2014 o número de alunos negros e pardos representa 47,5% das Universidades Federais, significando que o número praticamente triplicou. Outro dado é que dois terços dos universitários têm origem em famílias com renda média de 1,5 salário mínimo (R\$ 1.497 reais)¹³. Apesar desse avanço significativo ainda há muito que se fazer, principalmente para grupos mais vulneráveis e marginalizados, como transgêneros, por exemplo.

Democracia crítica

Para a compreensão deste tópico, partimos do pressuposto que o outro já se vê como oprimido, a vítima, isto é, há a consciência da exclusão e da extensão da injustiça. Entretanto,

noticias/releases/18992-pnad-continua-2016-51-da-populacao-com-25-anos-ou-mais-do-brasil-possuiam-no-maximo-o-ensino-fundamental-completo. Acesso em: 18 jul. 2019.

9 Dados disponíveis em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/18992-pnad-continua-2016-51-da-populacao-com-25-anos-ou-mais-do-brasil-possuiam-no-maximo-o-ensino-fundamental-completo>. Acesso em: 18 jul. 2019.

10 A grande falha da lei de cotas é em decorrência da ausência de fiscalização, pois basta uma simples autodeclaração do candidato na inscrição do vestibular ou do concurso público, o que leva a um número crescente de candidatos que tentar burlar e se beneficiar desse benefício.

11 Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni), criado a partir do Decreto no 6.096, de 24 de abril de 2007.

12 Dados disponíveis em: http://www.andifes.org.br/wp-content/files_flutter/1361475592UFMT_-_Maria_Lucia_Neder_-_Relatorio_REUNI.pdf. Acesso em: 19 jul. 2019.

13 Dados disponíveis em: <http://www.andifes.org.br/andifes-realiza-nova-pesquisa-sobre-o-perfil-dos-estudantes-das-universidades-federais/>. Acesso em: 19 jul. 2019.

o que antes era uma esperança de vida melhor, torna-se em ceticismo, e o sistema perde sua legitimidade. A perda de valor do sistema para Dussel é o momento que se pode criar um novo consenso, uma nova validade, pois “a comunidade, a intersubjetividade crítica das vítimas começa a imaginar a utopia. É uma imaginação transcendental ao sistema: se o ‘atual’ não permite que se viva, é preciso imaginar um mundo onde seja possível viver” (DUSSEL, 2000, p. 246).

Mas, será a partir dessa imaginação que será possível criar novos institutos e procedimentos que viabilizem a transformação. E será também nesse momento que surgirá e ganhará força os movimentos sociais a partir de uma consciência crítica. Não se pode esperar que as transformações sejam realizadas apenas pelo sujeito dominador uma vez que a tolerância não é positiva, pois, conforme Kaufmann (2004, p.488), o motivo da diferenciação é considerado um erro, um ato ilícito, onde a tolerância não virá de uma discussão respeitosa, mas de um ‘deixa viver’¹⁴ com a esperança de mudanças, mas que com as ações cotidianas de força e superioridade levam que esse anseio seja abandonado sem luta.

É basilar no Estado Democrático de Direito a existência de um Direito participativo, pluralista e aberto onde o poder público trabalhará em busca da legalidade, mas também, pelo sentimento de justiça. Isto é, não basta apenas uma roupagem processual, mas também o debate público, essenciais a uma soberania democrática (BATISTA, 2013, p. 107-108). O conceito de cidadania insere-se nesse âmbito, pois o sentimento de pertença a um Estado irá refletir-se nas formas de participação da sociedade. Assim, deve-se buscar meios de garantir a participação de todos. É uma participação efetiva que gera pessoas com direitos e deveres iguais.

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, o constitucionalismo social traz a ideia de que o Estado deve ser responsável por gerar empregos, erradicar a pobreza, promover a justiça social, a igualdade de gênero e racial, entre outros. Entretanto, este desenvolvimento é fortemente ligado a um crescimento econômico que se traduz em uma busca de bem-estar social equitativo.

Na filosofia da libertação, um dos oprimidos é a mulher na erótica machista, ocupando sempre um lugar de subordinação hora ao pai ou hora ao marido, logo “na elaboração e organização dos sistemas jurídicos modernos, as mulheres foram excluídas da esfera pública e mantidas obrigatoriamente no espaço privado. Praticamente, as mulheres só vão conseguir o direito ao voto no século XX” (TELLES, 2006, p. 35)¹⁵.

A população brasileira é de 210 milhões 219 mil¹⁶, sendo que, de acordo com o censo realizado em 2010, 51,03% são de mulheres¹⁷. Mas a representatividade feminina no Congresso Nacional está ainda muito longe do ideal dessa proporção populacional. A fim de incentivar a participação das mulheres foi publicada a lei 9.100/1995, responsável por regulamentar as eleições municipais de 1996, instituiu que para as vagas de vereador 20% das vagas de cada partido ou coligação deveriam ser preenchidas por candidaturas de mulheres¹⁸. O objetivo é fortalecer o “compromisso de assegurar acesso igualitário à participação das mulheres, tanto nas estruturas de poder, quanto nos cargos de tomada de decisões” (HTUN, 2001, p. 226).

Essa lei foi modificada pela lei 9504/1997 indicou a reserva (não preenchimento) de 30% das candidaturas dos partidos ou coligações para cada sexo em eleições proporcionais (eleições municipais e federais), contudo o resultado foi um recuo de 6,2% para 5,7% de mulheres eleitas. Nesse sentido a lei 12034/2009 é editada e substitui a expressão “deverá reservar” por “preencherá”, onde o entendimento do TSE (Tribunal Superior Eleitoral) é de que os partidos políticos devem respeitar os 70% de vagas para um mesmo sexo, ou seja, na hipótese de não haver 30% de candidatas mulheres deveria haver uma redução dos candidatos homens,

14 É importante aqui diferenciar a tolerância da aceitação. A aceitação significa apenas suportar resignado. Segundo Kaufmann (2004, p.488) não há o reconhecimento do outro, mas uma “atitude de mera resignação resulta a típica arrogância tolerante: é ele que está na posse da verdade, outro está em erro, mas ele é generoso e suporta o outro”. Enquanto a tolerância é um agir ativo, aberto ao novo.

15 O sufrágio universal no Brasil só foi conquistado no ano de 1932 com a elaboração do Código Eleitoral.

16 Dados disponíveis em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>. Acesso em: 23 jul. 2019.

17 Dados disponíveis em: <https://brasilemsintese.ibge.gov.br/populacao/distribuicao-da-populacao-por-sexo.html>. Acesso em: 23 jul. 2019.

18 Destaca-se que a lei segue na tendência latina americana em cotas para mulheres que, por sua vez, é uma consequência da Conferência Mundial sobre Mulheres realizada em Beijing em 1995.

a fim de manter a proporcionalidade¹⁹. Para as eleições de 2018 o TSE determinou que, além das cotas, os partidos políticos deveriam destinar 30% do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas para as candidaturas femininas²⁰.

O resultado dessas normas foi um aumento crescente da participação feminina. No ano de 1994 (eleição sem cotas) foram 178 candidatas, sendo 32 eleitas. No ano de 1998 (eleição com cotas), foram 339 candidatas onde 29 se elegeram. Já nas eleições de 2002 (eleição com cotas) foram 487 candidatas e 42 eleitas. Em 2006 (eleição com cotas), foram 628 candidatas e 47 eleitas. No ano de 2010 (eleição com cotas) apresentaram 933 candidaturas femininas, sendo 45 eleitas. Em 2014 (eleição com cotas), os números de candidatas são de 2.271, onde 51 foram eleitas. A eleição de 2018 foi a primeira com cotas e a exigência de dos 30% de financiamento. Neste ano foram 2.767 candidatas e 77 eleitas²¹.

A partir desses números, é possível observar que a participação feminina na política é ainda muito pequena. A lei das cotas é um instrumento de extrema importância conquistado pelos movimentos ativistas feministas, é preciso agora uma maior consciência da sociedade que ocorre através de organização e mobilização, uma consequência direta da educação²².

No âmbito de acesso ao funcionamento público, é sancionada a Lei 12.900/2014 onde há reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta para negros. A referida norma também tem sua constitucionalidade questionada na ADC (Ação Direta de Constitucionalidade) nº 41 no qual o STF julgou como legítima, pois é baseada na necessidade de haver ações positivas para superar o racismo institucional da sociedade brasileira, devendo a administração pública estar atenta aos seguintes quesitos: "(i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas" (p. 2-3)²³.

Observa-se a tentativa de inserção dos excluídos nos cargos de tomada de decisão e nos empregos estatais. As ações positivas são um importante passo, mas é preciso também cobrar a eficácia desses mecanismos por meio de uma sociedade organizada e consciente de seu papel na efetividade democrática. A democracia e a cidadania possuem um sentido transformador, mas nenhuma reforma será eficaz se não reconhecer os excluídos, oprimidos, o Outro, como cidadãos com plenos direitos.

19 Ressalta-se o processo número 0000282-73.2016.6.00.0000 (tempo destinado à promoção e à divulgação da participação política feminina).

20 Resolução do TSE nº 23.575/2018. Disponível em: <http://sintse.tse.jus.br/documentos/2018/Ago/1/diario-da-justica-eletronico-tse/resolucao-no-23-575-de-28-de-junho-de-2018-altera-a-resolucao-tse-no-23-553-de-18-de-dezembro-de-2017-que-dispoe-sobre-a-arrecadacao-e-os-gastos-de-recursos-por-partidos-politicos-e-candidatos-e-sobre-a-prestacao-de-contas-nas-eleicoes>. Acesso em: 23 jul. 2019.

21 Salienta-se que esses anos são de eleições federais, sendo estes números correspondentes à eleição de deputado federal. É interessante aqui destacar a proporção de candidaturas masculinas. No ano de 2010 foram 3.954 candidatos e 468 eleitos. Já em 2014 foram 4.866 candidatos e 462 eleitos. Em 2018 foram 5.821 candidatos, onde 436 homens foram eleitos. Dados disponíveis em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2019/03/06/interna_politica,1035649/por-que-a-cota-para-mulheres-nao-pode-acabar.shtml. Acesso em: 23 jul 2019. Para dados sobre as legislaturas estaduais ver mais em <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2019/07/28/deputadas-sao-15-dos-parlamentares-nas-assembleias.htm>. Acesso em: 29 jul. 2019.

22 Um debate importante a ser realizado é o da relação entre chances de acesso das mulheres e o tipos de lista eleitoral, isto é, como os partidos estruturam as suas candidaturas e como os eleitores escolhem os parlamentares. O Brasil adota o sistema de lista aberta onde o partido apenas compõe uma lista de nomes, sem ordem de prioridades formal, e o eleitor vota num único candidato, sem que este voto represente, necessariamente, voto na legenda partidária.

23 Acórdão disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312447860&ext=.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2019.

Meio ambiente

A Filosofia da Libertação também tem implicações nas questões ambientais tendo como base fatores sociais historicamente estabelecidos, podendo-se questionar a relação do trabalho e a relação da natureza e a sociedade. A principal defesa de Dussel é da vida e a partir dela irá desafiar o sistema capitalista, pois este é responsável por produzir, reproduzir e desenvolver a morte através das políticas de desenvolvimento (SILVA, 2003, p. 96-97). Não há como superar o sistema-mundo moderno sem vencer a contradição ‘capita-trabalho’ e, conseqüentemente, revisar a relação ‘homem-natureza’.

A América Latina sempre viveu com fortes conflitos ambientais em razão do padrão de desenvolvimento imposto pelo neocolonialismo, principalmente contra seus povos originários, camponeses e quilombolas²⁴. Estes conflitos fazem com que muitos desses povos sintam-se exilados de sua própria terra. Dussel (2012, p. 98) defende ser preciso a elaboração de uma ética material da vida criando alternativas ao sistema vigente, pois “se a vida em materialidade, em sua corporalidade é negada (fome, miséria, violência, etc.), urge questionar radicalmente o sistema vigente objetivando destruí-lo”.

Observando a América Latina serão objeto de destaque por Dussel (2016) as culturas indígenas, onde verifica-se uma integração ecológica e sociobiodiversa necessária para os dias atuais. A filosofia andina do *buen vivir* proporciona uma ética para toda a comunidade, não apenas ao indivíduo, mas compreendendo o ser humano como natureza, isto é, faz parte de uma grande comunidade terrena juntamente com os demais elementos. Tem-se como pressuposto que a Mãe Terra (*Pachamama*) proporciona tudo que necessitamos e que os recursos devem ser utilizados sem agressão. É um convite a rever a sociedade de consumo abandonando as ideias modernas de crescimento contínuo, progresso e desenvolvimento como a reprodução no futuro, do presente, quantitativamente maior. “A natureza não está aqui para nos servir, até porque nós, humanos, também somos natureza e, sendo natureza, quando nos desligamos dela e lhe fazemos mal, estamos fazendo mal a nós mesmos” (ACOSTA, 2016, p. 15).

A partir desse giro, o Direito a Natureza transforma o objeto de estudo do direito ambiental, pois a natureza passa ter status de sujeito de direito, onde possui o direito de existir, persistir, manter e regenerar seus ciclos biológicos, o que gera uma ressignificação do conceito de desenvolvimento²⁵. Portanto, o Direito da Natureza pode ser compreendido como equilíbrio entre seres humanos e todas as espécies do planeta. Com esse novo paradigma a natureza ganha novo status e é considerado sujeito de Direito, podendo figurar no polo de uma ação jurisdicional para requer sua proteção²⁶.

Do direito à diferença ao direito à diversidade

Após a análise dos tópicos anteriores é imprescindível observar o caminho do direito em relação à igualdade, diferença e a diversidade. Cada dia mais as minorias vêm ganhando voz e direitos, apesar do recente crescimento das políticas conservadoras de extrema direita em alguns poucos, mas importantes países.

A igualdade é considerada universal construída a partir da cidadania, enquanto as desi-

24 Ver mais <https://www.ejatl.org/>, estudo realizado pela Universidade Autônoma de Barcelona que mapeou os conflitos ambientais em todo o mundo. Por este estudo, o Brasil aparece em 3º lugar com 58 conflitos ambientais em curso, mas a situação nos demais países latino-americanos é: Colômbia existe 72, Equador com 48, Argentina possui 32, Peru 31 e Chile com 30 casos.

25 Essas ideias ganham cada dia mais força na Alemanha e na Suíça germânica, aonde vem sendo defendido que ter e tratar a natureza apenas objeto de direito é encaminhá-la para a destruição, mas, para evitar tamanho risco, basta fazer dela um sujeito de direito, ver mais nos textos dos autores Jörg Leimbacher e Peter Saladin.

26 O primeiro processo judicial em que se reconheceu a Natureza como sujeito de direito foi o caso do Rio Vilacamba no Equador. A decisão judicial de março de 2011, amparada pela Constituição equatoriana de 2008 que garante direitos à Natureza (*Pachamama*), na qual foram reconhecidos os direitos à proteção e regeneração da Natureza, representada judicialmente por dois cidadãos norte-americanos residentes no Equador. Caso similar corre na Justiça Federal onde o Rio Doce pede para ser reconhecido como um sujeito de direitos, para que assim seja traçado um plano prevenção a desastres para proteger toda a população que vive ao longo da bacia do rio em decorrência do desastre ambiental em Mariana ocorrido em 5 de novembro de 2015 (Processo 1009247-73.2017.4.01.3800, Tribunal Regional Federal da 1ª Região). Ver mais em: https://docs.wixstatic.com/ugd/da3e7c_8a0e636930d54e848e208a395d6e917c.pdf, onde a ação é disponibilizada na íntegra.

igualdades são intrínsecas ao funcionamento do capitalismo. Contudo, a igualdade pretendida e as desigualdades geradas pelo modo de produção capitalista trazem à tona os conflitos em busca de direitos.

A igualdade, na doutrina liberal clássica, já não é plena e não possui o mesmo peso que os demais elementos essenciais do liberalismo: individualismo, liberdade e propriedade. A desigualdade torna-se coerente, pois não são todos os indivíduos que possuem os meios (talentos e capacidades) iguais. Logo a igualdade é restrita às oportunidades e, por consequência, as ações positivas não são bem avaliadas, já que restringem as ações individuais (PALMA FILHO, 1998, p. 104).

A igualdade perante a lei, que influencia várias constituições até a atualidade, é normatizada nas declarações de direitos dos finais do século XVIII, nomeadamente a da Virgínia, de 12 de junho de 1776, e a dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789²⁷, na França. O princípio da igualdade possui três aspectos de interpretação. Na primeira a principal preocupação é com o tratamento normativo igualitário. Já na segunda não prevê nenhuma forma de discriminação, inclusive ações positivas. Enquanto a terceira já tem como objetivo a busca da igualdade material e eliminação das desigualdades. A terceira linha de interpretação é a linha mais adotada mundialmente (GONÇALVES, 2010, p. 124).

Com os crescentes movimentos sociais observa-se que o tratamento igualitário era apenas formal, havendo ainda um longo caminho a percorrer para uma igualdade material. Ocorre então a distinção entre, direito a igual tratamento e o direito a ser tratado como igual. Sabiamente, Amartya Sen, faz a seguinte pergunta (2001): igualdade de quê?

No livro “Desigualdade reexaminada”, Sen (2001, p. 219-221) analisa a igualdade como consideração social, a partir dos argumentos apresentados por Rawls, onde a desigualdade é aceita pela impossibilidade existente de se realizar ações eficazes sem realizar qualquer tipo de seleção. Existe no ordenamento jurídico uma desigualdade que pode ser explicada pelo fato das pessoas terem diferentes capacidades e poderes. Assim em nome da eficiência gerada é aceita essa diferenciação. A “meritocracia” faz com que grupos menos favorecidos sejam tratados desigualmente. Salienta ainda que uma pessoa menos capacitada ou com menor talento para utilizar seus bens primários e convertê-los em garantia de liberdade está em desvantagem em comparação a outra em situação mais privilegiada. Logo uma teoria da justiça deve levar em consideração, de forma adequada, essas diferenças²⁸.

A pobreza é vista por Sen (2009) como um dos grandes fatores que geram a falta de liberdade, sendo preciso de políticas públicas para a redução desse panorama. Porém, não é preciso apenas benefícios, é preciso também ações de empoderamento dessa população. Os processos de ‘desempoderamento’ fazem com que muitas pessoas fiquem conformadas com a situação em que vivem, tornando-as passivas e impotentes. Volta-se aqui a ideia abordada no primeiro item: são necessárias ações que criem mecanismos para que o excluído tenha ciência de sua situação e para que assim possa buscar meios de participar efetivamente das decisões que o influenciam diretamente.

Porém, ao olharmos as situações com o pressuposto da desigualdade estabelecemos um padrão, onde será possível distinguir que algo é diferente e perguntar “diferente de quê?”. O direito hoje caminha em direção ao reconhecimento dos movimentos étnicos e sociais, dando-lhes oportunidade de participação, ao mesmo tempo que lembra a sua condição de

27 De acordo com o Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional, “nessas declarações, a igualdade consagrada era a igualdade perante a lei (isonomia), ou seja, a garantia de um mesmo tratamento jurídico para todas as pessoas que se encontravam em uma situação determinada ou apresentavam características semelhantes, que era legitimada, à época, com fulcro no direito natural. Embora essa concepção fosse revolucionária, no dado momento histórico, ela não visava a estabelecer uma igualdade plena e efetiva entre os indivíduos em certos domínios, sob a ótica da justiça social (igualdade material); em vez disso, almejava a erradicação dos privilégios nobiliários e de classes, de maneira que as inegáveis diferenças pessoais pudessem emergir naturalmente, mas apenas em razão (e na proporção) das aptidões de cada um. Desse modo, ela apenas garantia a aplicação igualitária da lei” (DIMOULIS, 2007, p. 175).

28 Nos dizeres do autor: “Se o condicionamento social faz uma pessoa perder a coragem de escolher (talvez até mesmo ‘desejar’ o que lhe é negado, mas que teria valorizado se tivesse sido escolhido), então seria injusto empreender a avaliação ética pressupondo que essa pessoa realmente tem escolha efetiva. Trata-se de se concentrar nas liberdades substantivas desfrutadas de fato, levando em conta todos os obstáculos, incluindo os da ‘disciplina social’” (SEN, 2001, p. 224-225).

diferente. Devemos, pois, compreender o direito à diferença e o direito à diversidade como infiltrações modernas, isto é, movimentos de resistência que visam contrariar a discriminação e a uniformização construída na Modernidade. Entretanto, muitas das vezes os movimentos de resistência e pela ruptura de paradigmas continuam a reproduzir os elementos da Modernidade. São as armadilhas da modernidade. Desta forma os objetivos dos movimentos devem ser de realmente romper com o sistema mundo moderno e não apenas serem incluídos no conjunto de direitos criados pelo universalismo europeu. Muitos dos movimentos atuais ao lutarem por reconhecimento buscam ser acolhidos pelo sistema. O que deveria ser um direito transforma-se em permissão, o que faz com que a luta seja contaminada pela própria estrutura fornecida pelo sistema. Logo, o direito à diferença não gera quebra de hegemonias, apenas reforça a ideia do diferente, do “outro” (MAGALHÃES, 2016).

De forma precisa, León Olivé (2004, p. 84) define o direito à diferença como o direito dos indivíduos a serem reconhecidos como integrantes de certa comunidade cultural, desfrutando “das condições apropriadas para que esta se preserve, se desenvolva e floresça, de acordo com as decisões que seus membros tomem de maneira autônoma”.

Aproveitando que se utilizou dos desenhos de Dussel para explicar a transmodernidade e o outro, é possível aqui neste tópico a construção de um outro desenho para a visualização do direito à diferença. Em um primeiro momento observa-se um cenário onde há o outro, o que não se encaixa aos padrões e ficam de fora da proteção do direito. Este fica restrito apenas ao grupo hegemônico. Porém, no segundo momento, vê-se que o direito à diferença não gera interação entre todos. Isto é, os direitos adquiridos pelo outro não o transforma, não deixa de ser diferente. Apenas agora está acobertado por alguns direitos. Além de ser uma fase que não se consegue proteger o direito de todos.

O direito à diversidade é uma superação da lógica binária apresentada pela Modernidade e de suas estratégias de encobrimento e exclusão do outro²⁹. A partir dessa diferenciação, o direito à diversidade pode ser conceituado como “[...] parte do pressuposto da complementariedade. No lugar de hegemonias, linearidades históricas, superioridades culturais, missões civilizatórias ou proselitismos, a diversidade é convivência que tem por base a lógica de complementariedade: os que os outros têm eu não tenho, os que os outros não têm, eu tenho, somos assim complementares” (MAGALHÃES, 2016).

Considerações Finais

A história apresenta diversos momentos de violência que foram geradas pela não aceitação da diversidade. Portanto, como bem coloca Badiou (2010), a questão fundamental apresentada na atualidade é construir uma sociedade que seja capaz de proteger o princípio da coexistência de multiplicidades contra a selvageria desencadeada pelo mercado e sua lógica de permanente competição.

Cabe aqui relembrar uma passagem de “O Pequeno Príncipe” que pode ser utilizada para ilustração metafórica do processo de interlocução em busca da compreensão do significado da palavra cativar:

“[...]”

- A gente só conhece bem as coisas que cativou – disse a raposa. – Os homens não têm mais tempo de conhecer coisa alguma. Compram tudo já pronto nas lojas. Mas, como não existem loja de amigos, os homens não têm mais amigos. Se tu queres um amigo, cativa-me!

29 Wallerstein (2007) salienta que para haver um rompimento deste “sistema-mundo” é crucial encontrar um caminho onde o universalismo seja de fato universal e não apenas europeu, onde “recusa as caracterizações essencialistas da realidade social, historizada tanto o universal quanto o particular, reunifica os lados ditos científicos e humanístico em uma epistemologia e permite-nos ver com os olhos extremamente clínicos e bastante céticos todas as justificativas de ‘intervenção’ dos poderosos contra os fracos” (p. 118-119).

- Que é preciso fazer? – perguntou o pequeno príncipe.

- É preciso ser paciente – respondeu a raposa. – Tu te sentarás primeiro um pouco longe de mim, assim, na relva. Eu te olharei com o canto do olho e tu não dirás nada. A linguagem é uma fonte de mal-entendidos. Mas, cada dia, te sentarás mais perto [...]” (SAINT-EXUPÉRY, 2009, p. 67).

A diversidade linguística e cultural, criam dificuldades às relações humanas e ao ato de reconhecer a si no outro. Da passagem acima transcrita é possível extrair a ideia de que as relações precisam ser baseadas na confiança e respeito, onde o outro possa sentir que não será tratado como mero objeto. A alteridade é ver que o outro não é a antítese do seu eu. O direito à diversidade é criar mecanismo de convivência com outro, por meio de uma relação de respeito e de diálogo horizontal, em relações não hegemônicas e levando-se em consideração o pluralismo epistemológico.

Na representação gráfica abaixo, o direito à diversidade é mostrado em um ambiente onde não há exclusão na hierarquia, podendo cada cultura, e cada pessoa, apresentarem-se como são, para o diálogo respeitoso com o outro. A linha externa, que forma o quadrado representa a existência de um sistema plural de proteção a toda a diversidade existente e permitem os diálogos interculturais.

O grande do desafio do direito e da ética jurídica da alteridade é acomodar todos, sem distinções, preferências ou hierarquias e com respeito à diversidade, inerente a existência. Não há espaço para um direito uniformizador, pois o despertar do oprimido e subalternizado transforma a produção do direito, sendo requeridas novas proteções, espaços e direitos. A diversidade é a superação das bases que Dussel apresenta no processo moderno de encobrimento do outro

Referências

ACOSTA, Aberto. **O Bem Viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. São Paulo: Autonomia Literária, 2016.

BADIOU, Alain; TARBY, Fabien. **La philosophie et l'événement – entretiens suivis d'une courte introduction à la philosophie d'Alain Badiou**. Paris: Germina, 2010.

BATISTA, Vanessa Oliveira. Os avanços da proteção das minorias no Brasil. In: JUBILUT, Liliana Lyra; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; MAGALHÃES, José Luiz Quadros (coord.). **Direito à diferença**. Vol. 3. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

BORGES, Clara Maria Roman. O discurso dos excluídos: o encontro de Dussel e Foucault. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**, vol. 38, nº 0, 2003, p. 41-53.

BRASIL. Decreto n. 4.229 de 13 de maio de 2002. Dispõe sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH, instituído pelo decreto 1.904 de 13 de maio de 1996, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 maio de 2002. Disponível em: pfdc.pgr.mpf.mp.br. Acesso em: 18 jul. 2019.

DIMOULIS, Dimitri (Coord.). **Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão**. Petrópolis: Vozes, 2000.

DUSSEL, Enrique. **Hacia una filosofía política crítica**. Espanha: Descleé de Broouwer, 2001.

- DUSSEL, Enrique. **La pedagogia latinoamericana**. Bogotá: Editorial Nueva America. 1980.
- DUSSEL, Enrique. **Para una ética de la liberación latinoamericana. Tomo III**. Buenos Aires: Siglo XXI Argentina Editores, 1977a.
- DUSSEL, Enrique. Proceso de análisis e investigación. In: **Revista Anthropos**, Un proyecto ético y político para América Latina, nº 180, 1998.
- DUSSEL, Enrique. **Seminário de ética**. México: Unam, 2001b.
- DUSSEL, Enrique. **Seminário de ética**. México: Unam, 2001c.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 7. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.
- FREIRE, Paulo. **Política e educação: ensaios**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. Princípio constitucional da igualdade. In: **Revista Direito e Desenvolvimento**, ano 1, nº 2, jul./dez. 2010, p. 121-133.
- HTUN, Mala. A Política de Cotas na América Latina. In: **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 9, n. 1, 2º sem. 2001, p. 225-230. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v9n1/8613.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2019.
- KAUFMANN, Arthur. **Filosofia do Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Infiltrações (direito à diferença e direito à diversidade)**. Publicado em 16 de novembro de 2016. Disponível em: <http://joseluizquadrosdemagalhaes.blogspot.com.br/2013/11/1378-ensaios-jose-luiz-quadros.html>. Acesso em: 29 jul. 2019.
- OLIVÉ, León. Multiculturalismo y pluralismo. México: Paidós, 1999, p. 89. In: OLIVÉ, León. **Interculturalismo y justicia social**. México: UNAM, 2004.
- PALMA FILHO, João Cardoso. Cidadania e educação. In: **Cad. Pesq.**, nº 104, p. 101-121, jul. 1998.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- RAMA, Germán. Modelos educacionais no desenvolvimento histórico da América Latina e no Caribe. In: SAVIANI, Dermeval (Org); RAMA, Germán; WEINBERG, Gregório. **Para uma História da Educação Latino-americana**. Campinas, SP: Autores Associados, 1986.
- SAINT-EXUPÉRY, Antonie de. **O Pequeno príncipe**. Rio de Janeiro: Agir, 2009.
- SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2001.
- SEN, Amartya. Prefácio. In: GREEN, Ducan. **Da pobreza ao poder: como cidadãos ativos e estados efetivos podem mudar o mundo**. São Paulo: Editora Cortez, 2009.
- SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2010
- TELLES, Maria Amélia de Almeida. **Os cursos de Direito e a perspectiva de gênero**. Porto Ale-

gre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2006.

Recebido em 31 de julho de 2020.

Aceito em 09 de outubro de 2020.